



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



OFICIO Nº 236/2025-SMG

Bom Jesus, 05 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN
Vereador Rafael Melo Ferreira de Oliveira

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe minuta do município.

Encaminhamos a esta egrégia casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal de coleta seletiva, dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos recicláveis, estabelece critérios para grandes geradores, promove a inclusão socioproductiva de catadores de matérias recicláveis e dá outras providências.

Certo de contarmos com o valioso apoio, renovamos votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

JOSE NILSON PEREIRA DA
SILVA:79081193449

Assinado de forma digital por JOSE
NILSON PEREIRA DA SILVA:79081193449
Dados: 2025.11.12 09:25:17 -03'00'

JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Telefax: (84) 3253-2209



JUSTIFICATIVA

Senhores, vereadores;

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Municipal de Coleta Seletiva, com a finalidade de promover a gestão adequada dos resíduos sólidos, fomentar a sustentabilidade ambiental, e garantir a melhoria da qualidade de vida da população.

A coleta seletiva constitui um dos pilares da gestão moderna de resíduos, sendo reconhecida como instrumento fundamental para a redução do volume de lixo destinado aos aterros sanitários e para o reaproveitamento de materiais recicláveis. Sua implantação contribui diretamente para a preservação dos recursos naturais, a redução da poluição e a diminuição dos custos com destinação final de resíduos.

Além dos benefícios ambientais, a coleta seletiva tem importante dimensão social e econômica, ao possibilitar a inclusão de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis no processo, gerando emprego e renda para famílias que vivem da reciclagem, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da economia solidária.

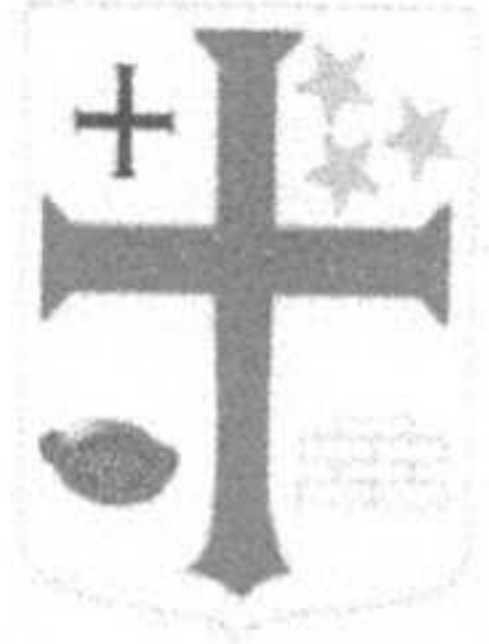
A presente iniciativa está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que determina a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e estimula os municípios a implantarem programas de coleta seletiva e educação ambiental. Nesse sentido, a adoção de uma política municipal específica permitirá maior integração entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil, garantindo a efetividade das ações e o cumprimento das metas ambientais.

A instituição da Política Municipal de Coleta Seletiva representa, portanto, um avanço no compromisso com a sustentabilidade e a cidadania ambiental, promovendo a conscientização da população e incentivando práticas responsáveis de descarte e reaproveitamento dos resíduos.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei se faz necessária e oportuna, como medida concreta em favor do meio ambiente, da inclusão social e do desenvolvimento sustentável do nosso município.

Secretaria Municipal de Governo, Bom Jesus/RN, 29 de outubro de 2025.


JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



BOM JESUS 11.05.62

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 24/2025, 29 DE OUTUBRO DE 2025

PROJETO LEI
Nº 24/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA, DISPÕE SOBRE A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA GRANDES GERADORES, PROMOVE A INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Coleta Seletiva no Município de Bom Jesus, tendo por objetivo a inserção social com geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

RECEBIDO EM:
20/11/2025



- II - Resíduos Recicláveis: Aqueles que podem ser reutilizados ou transformados em novos produtos ou insumos, como papéis, plásticos, vidros e metais.
- III - Resíduos Orgânicos: Resíduos de origem vegetal ou animal, como restos de alimentos e podas de jardim.
- IV - Rejeitos: Resíduos que, após esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação, não apresentam outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.
- V - Coleta Seletiva: Recolhimento dos resíduos sólidos previamente separados na fonte geradora, de acordo com sua constituição ou composição.
- VI - Grande Gerador de Resíduos Sólidos: Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem volume de resíduos superior a 100 litros ou 50 kg por dia.
- VII - Catadores de Materiais Recicláveis: Trabalhadores que têm na catação e venda de resíduos recicláveis sua fonte de renda, de forma autônoma, individual ou em organizações coletivas.
- VIII - Organizações de Catadores: Associações e cooperativas legalmente constituídas, formadas exclusivamente por pessoas físicas que tem como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis de baixa renda;
- IX - Inclusão Socioprodutiva: Conjunto de ações que visam integrar os catadores de materiais recicláveis ao sistema formal de gestão de resíduos, garantindo trabalho digno, renda e cidadania;
- X - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;



BOM JESUS 11.05.62

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



XI - Pontos de Entrega Voluntária (PEVs): Locais públicos ou privados destinados ao recebimento de resíduos sólidos recicláveis, devidamente separados pelos geradores, para posterior coleta pelas organizações de catadores ou pelo poder público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I

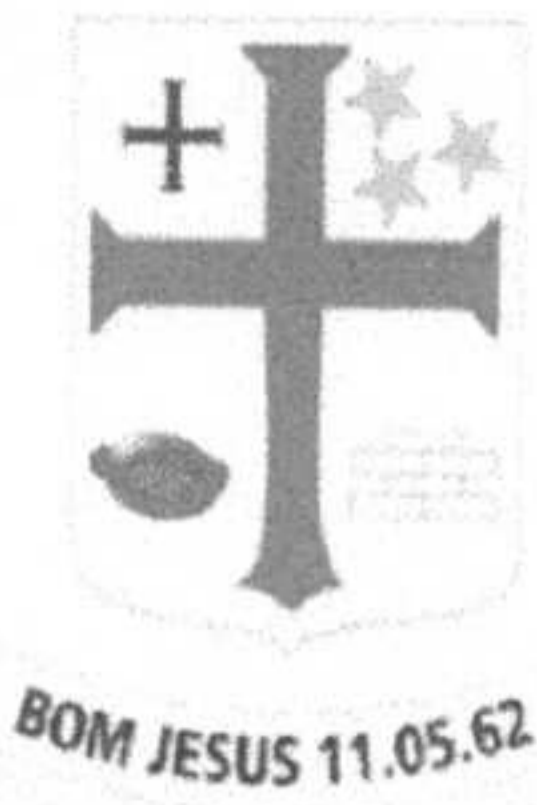
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Coleta Seletiva:

- I – A integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos e ação social;
- II – A promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- III – A redução, ao mínimo, dos resíduos sólidos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas, de reutilização, reciclagem e recuperação;
- IV – A participação social no seu gerenciamento;
- V – A regularidade, continuidade e universalidade do sistema de coleta seletiva;
- VI – A cooperação entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade civil;
- VII – Promoção da educação ambiental dirigida ao gerador de resíduos sólidos;
- VIII – A integração da Política Municipal de Coleta Seletiva às políticas de erradicação do trabalho infantil; e
- IX – Integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações voltadas à coleta seletiva.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS



BOM JESUS 11.05.62

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Coleta Seletiva:

- I – Implantar a Coleta Seletiva de resíduos no Município;
- II – Proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;
- III - Fomentar a operacionalização do sistema de coleta seletiva no município.
- IV - Promover o aumento da reciclagem de resíduos sólidos no município e a consequente redução do envio de resíduos para a disposição final.
- V - Promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços relacionados à coleta seletiva.
- VI – Assegurar a utilização adequada e racional dos recursos naturais;
- VII – Disciplinar o gerenciamento dos resíduos;
- VIII – Gerar benefícios sociais e econômicos;
- IX – Ampliar o nível de informação existente de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos o tema de resíduos sólidos;

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º A ação do Poder Público na implementação dos objetivos previstos nesta Lei será executada pelos seguintes instrumentos:

- I– Plano de gestão integrada de resíduos sólidos;
- II – Plano municipal da coleta seletiva;
- III– A capacitação técnica e valorização profissional dos envolvidos;
- IV– A divulgação de informações;
- V– O monitoramento e a fiscalização;



VI- Cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento dos programas;

VII- A educação ambiental;

VIII- Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos gerados no Município;

IX- incentivos fiscais e tributários.

CAPÍTULO III

DA COLETA SELETIVA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º A Política Municipal de Coleta Seletiva será desenvolvida, através de programas:

I - de educação ambiental;

II - de inserção dos catadores de materiais recicláveis;

III - de logística de coleta, triagem, comercialização e reciclagem; e

IV - de outros que vierem a ser criados para implementação desta política.

Art. 7º É obrigatória a separação dos resíduos sólidos na fonte geradora, em, no mínimo, duas frações: Resíduos Recicláveis/Secos e Rejeitos/Orgânicos.

Parágrafo único: Os resíduos, recicláveis e não recicláveis, deverão ser descartados e acondicionados separadamente, apenas no dia da respectiva coleta, e dispostos em frente à residência do gerador ou respectivo estabelecimento comercial do pequeno gerador.

Art. 8º Compete ao Poder Público Municipal:

I - Elaborar e executar o Plano Municipal de Coleta Seletiva, definindo as rotas, frequências, modalidades de coleta e pontos de entrega voluntária, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei.

II - Realizar campanhas de educação ambiental contínuas para informar, conscientizar e engajar a população na prática da separação de resíduos e cumprimento desta Lei.



III - Fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis.

IV - Fornecer apoio técnico e de infraestrutura às organizações de catadores contratadas.

V - Instalar e manter pontos de entrega voluntária (PEVs) em logradouros públicos, praças e equipamentos municipais.

VI - Fornecer os equipamento de proteção individual às Organizações de Catadores;

VI – Condicionar expedição de alvarás para eventos públicos ou privados com público superior a 100 (cem) pessoas à instalação de pontos de coleta seletiva e à destinação dos materiais recicláveis às organizações de catadores cadastradas, mediante apresentação de comprovante de entrega.

VII - Criar e manter sistema de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Coleta Seletiva;

VIII - Publicar relatórios anuais sobre os resultados da coleta seletiva, incluindo dados de materiais coletados, renda dos catadores e redução de resíduos destinados ao aterro;

IX - Articular parcerias com outros entes federativos, universidades, organizações não governamentais e setor privado para fortalecimento da coleta seletiva;

X – Realizar o cadastramento dos catadores de materiais recicláveis e das organizações de catadores atuantes no Município e manter o registro permanentemente atualizado;

§1º No prazo de elaboração do Plano Municipal de Coleta Seletiva ou até a sua integral implementação, poderá o Município elaborar Projeto Piloto para a Coleta Seletiva, contemplando ações de coleta, transporte, triagem e destinação final por bairro/região.

Art. 9º São obrigações dos cidadãos e das fontes geradoras em geral:

I - Acondicionar e disponibilizar os resíduos para a coleta de forma adequada, separada e nos dias e horários estabelecidos pelo serviço público.

II - Manter os locais de armazenamento dos resíduos limpos e organizados.



III – Acondicionar os resíduos recicláveis, quanto os não recicláveis, em saco plástico adequado, com capacidade para ser amarrado, evitando transbordamento do conteúdo existente no saco.

Art. 10. Compete às Organizações de Catadores:

I - Executar a coleta urbana do resíduo reciclável, mediante cumprimento do Plano Municipal ou Projeto Piloto;

II - Realizar a triagem, beneficiamento e acondicionamento adequado dos materiais recicláveis coletados;

III - Comercializar os materiais recicláveis de forma organizada, buscando melhores preços e condições de venda;

IV - Manter registros e relatórios das atividades de coleta, triagem e comercialização para fins de controle e prestação de contas;

V - Participar das ações de educação ambiental promovidas pelo Poder Público;

VI - Zelar pela limpeza e organização dos locais de trabalho e equipamentos cedidos pelo Município;

VII - Cumprir as normas de segurança do trabalho e utilizar equipamentos de proteção individual;

VIII - Promover a capacitação contínua de seus membros em técnicas de coleta, triagem e gestão;

IX - Colaborar com as ações de fiscalização e monitoramento do sistema de coleta seletiva;

X - Prestar contas da aplicação dos recursos recebidos do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DOS GRANDES GERADORES



Art. 11. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado de todos os resíduos gerados em suas atividades.

Art. 12. Os Grandes Geradores deverão, por meios próprios, arcar com os custos da coleta, transporte, triagem, processamento e destinação final de seus resíduos recicláveis.

Parágrafo único: Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados separadamente e adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação até a realização da coleta ou destinação adequada.

Art. 13. Para o cumprimento do disposto no Art. 12º, os Grandes Geradores deverão contratar os serviços de empresas especializadas ou, prioritariamente, de organizações de catadores de materiais recicláveis com sede no próprio Município.

§1º A contratação de organizações de catadores pelos Grandes Geradores será incentivada pelo Poder Público por meio do Programa Empresa Sustentável, a ser regulamentado mediante decreto.

Art. 14. Ficam instituídos os seguintes instrumentos econômicos para fomento da Política Municipal de Coleta Seletiva:

- I - Incentivos fiscais para pessoas jurídicas que contratem organizações de catadores;
- II - Diferenciação de alíquotas tributárias conforme o cumprimento das obrigações desta Lei.

Art. 15. Os Grandes Geradores deverão elaborar e manter atualizado seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por profissional de nível superior e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico, bem como contrato de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada, a ser apresentado ao órgão ambiental municipal para fins de cadastro, controle e fiscalização.

CAPÍTULO V

DA INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DOS CATADORES



Art. 16. O Poder Público Municipal reconhece o papel fundamental dos catadores de materiais recicláveis como agentes ambientais e promotores da logística reversa.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar prioritariamente as organizações de catadores de materiais recicláveis, por dispensa de licitação, para a prestação dos serviços de coleta seletiva, triagem, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, na forma do art. 75, IV, “J” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos ou mediante termos de convênio, fomento ou cooperação.

§ 1º A contratação de que trata o caput deverá garantir uma remuneração justa, que contemple não apenas a receita da venda dos materiais, mas também o pagamento pelo serviço ambiental urbano prestado.

§ 2º O cálculo da remuneração pelo serviço deverá considerar os custos operacionais da organização, a mão de obra empregada e um valor justo pela tonelada de material coletado e triado.

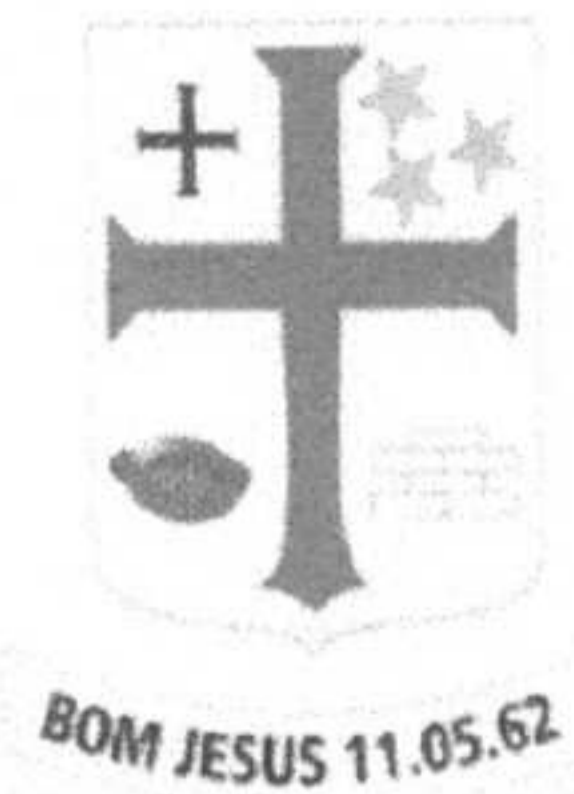
§3º O Município poderá credenciar catadores colaboradores através de chamada pública, caso a Associação não seja capaz de atender a demanda da coleta seletiva municipal.

§4º Havendo impossibilidade de contratação das organizações de catadores e do credenciamento de catadores, na forma do §3º, devidamente justificado, poderá o Município prestar o serviço de coleta seletiva diretamente ou mediante contratação de prestador terceirizado.

Art. 18. O Município deverá ceder às organizações de catadores contratadas, a título de fomento, o uso de bens públicos como galpões, terrenos, veículos e equipamentos necessários à execução dos serviços.

Art. 19. O Poder Público promoverá ações de capacitação técnica e de gestão para as organizações de catadores, visando seu fortalecimento, autonomia e sustentabilidade.

CAPÍTULO VI



DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, seja pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais e industriais, respeitados o direito ao contraditório e ampla defesa.

§1º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, devendo ser aplicados preferencialmente em ações de educação ambiental e no fortalecimento da coleta seletiva.

§2º Durante o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, o Poder Público, em caso de descumprimento de suas disposições, aplicará, em caráter pedagógico, exclusivamente a pena de advertência.

Art. 22. O valor da multa será aplicado conforme a gravidade da infração e o porte do infrator, observando-se os seguintes critérios:

I - Para pessoas físicas:

a) não separação adequada dos resíduos, e/ou acondicionamento inadequado: Multa no valor de R\$ 50,00 a R\$ 200,00;

b) disposição irregular de resíduos em via pública: Multa no valor de R\$ 200,00 a R\$ 500,00.

II - Para pessoas jurídicas:



BOM JESUS 11.05.62

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



- a) não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no artigo 15 desta Lei: Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos secos recicláveis nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município: Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos orgânicos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município: Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- d) exercício da atividade de coleta e transporte de rejeitos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município: Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- e) não comprovação da destinação ou gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e não disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos: Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- f) não segregação dos resíduos sólidos conforme disposto nesta Lei ou descumprimento das obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e/ou coleta seletiva instituída pelo Município: Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º Os valores serão atualizados anualmente pelo índice oficial de correção monetária do Município.

§2º Em caso de reincidência, os valores serão aplicados em dobro.

§3º Para determinação do valor específico dentro das faixas estabelecidas, serão considerados: capacidade econômica do infrator, gravidade da infração, danos causados ao meio ambiente e antecedentes do infrator.

§4º As microempresas, pequenas empresas e empresas de pequeno porte terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.



BOM JESUS 11.05.62

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



Art. 23. O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei obedecerá ao seguinte rito:

I - Lavrado o auto de infração, o autuado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita ou efetuar o pagamento da multa;

II - Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados à autoridade julgadora competente para decisão;

III - A decisão de primeira instância será proferida no prazo de 30 (trinta) dias e comunicada ao interessado;

IV - Da decisão condenatória caberá recurso à autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão;

V - O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, esgotando-se a via administrativa.

§1º A defesa e o recurso deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, podendo ser apresentados por meio físico ou eletrônico.

§2º O pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do auto de infração será concedido redução de 30% (trinta por cento) do valor.

§3º São autoridades competentes para julgamento:

I - em primeira instância: o Secretário Municipal de Meio Ambiente ou servidor por ele designado ou Coordenador

II - em segunda instância: o Prefeito Municipal ou Secretário por ele designado.

§4º A notificação será feita preferencialmente pessoalmente ou por meio eletrônico ou, na sua impossibilidade, por correspondência com aviso de recebimento, edital ou outro meio que assegure a ciência do interessado.

§5º Os prazos previstos neste artigo são contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



§6º O não pagamento da multa no prazo legal ensejará sua inscrição em dívida ativa para cobrança

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a participar de consórcios intermunicipais para atendimento dos objetivos desta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto/Portaria no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

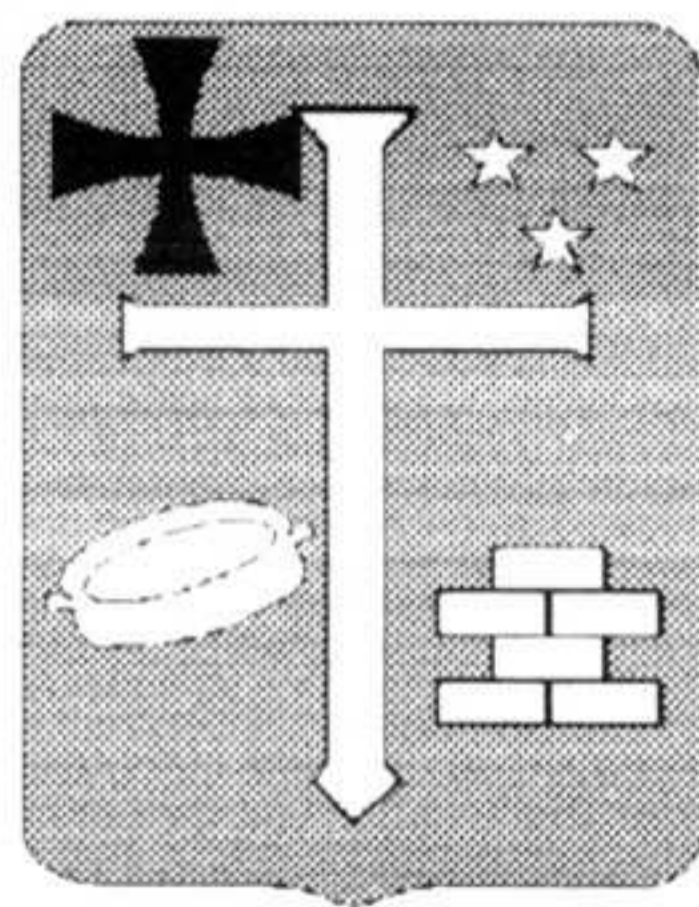
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se às disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo, Bom Jesus/RN, 29 de outubro de 2025.

JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça relativo ao Projeto de Lei nº
24/2025, que Institui a Política Municipal
de Coleta Seletiva.**

RELATÓRIO: Trata-se do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que institui a **Política Municipal de Coleta Seletiva**, dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos recicláveis, estabelece critérios para grandes geradores, organiza o sistema municipal de logística reversa e promove a inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis no Município de Bom Jesus/RN.

O projeto regulamenta conceitos, princípios, objetivos e instrumentos da política pública, alinhando-se à **Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010)**, além de prever diretrizes administrativas e operacionais para a coleta seletiva, gestão de resíduos recicláveis e inclusão formal de cooperativas e associações de catadores.

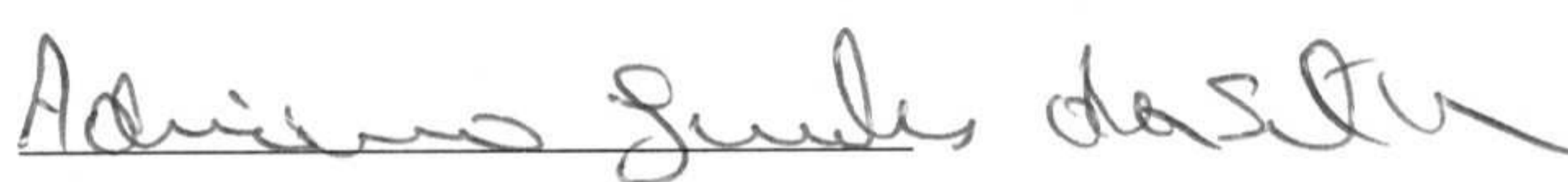
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Após análise minuciosa do conteúdo da proposição, o Projeto de Lei analisado apresenta adequada **competência municipal**, nos termos dos arts. 17, I, II, VI e XIX da **Lei Orgânica Municipal**, que atribuem ao Município legislar sobre interesse local, suplementar legislação federal e estadual, organizar serviços de limpeza urbana e estabelecer políticas públicas correlatas. A matéria também está em estrita consonância com o art. 225 da **Constituição Federal**, que impõe ao Poder Público o dever de promover a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O projeto encontra-se **formalmente regular**, pois respeita os requisitos de iniciativa do Poder Executivo para organização de serviços públicos, sem invadir competências reservadas nem criar despesas sem estimativa de impacto, já que se trata de política pública permanente — cuja execução depende de posterior regulamentação administrativa, não havendo vícios de iniciativa. Sua redação está coerente com a PNRS, com o marco regulatório de resíduos sólidos e com as disposições da Lei Orgânica Municipal referentes ao meio ambiente, saneamento básico e inclusão social.

Do ponto de vista **material**, não foram identificadas disposições que contrariem normas federais ou estaduais, tampouco afrontem direitos fundamentais ou princípios administrativos. O texto promove transparência, sustentabilidade, proteção ambiental, inclusão de populações vulneráveis e organização do serviço público, tudo em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

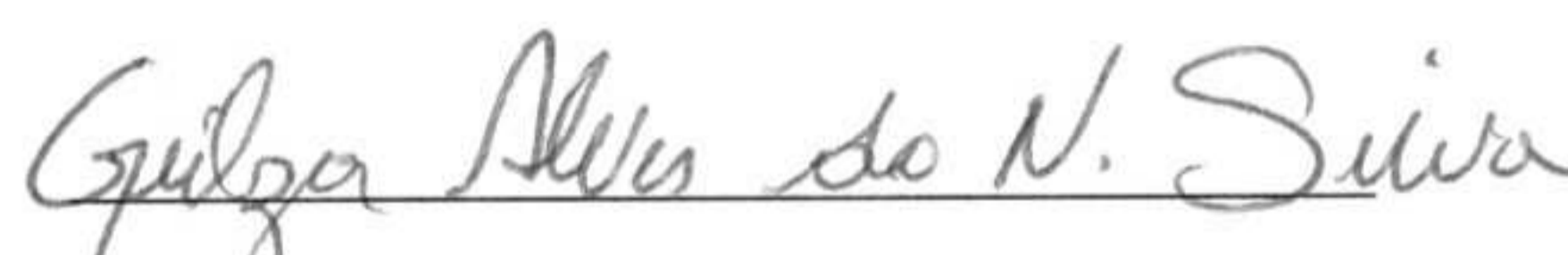
CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, esta CCJ **vota pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 24/2025, por não conter vícios de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade, estando apto a prosseguir para deliberação plenária.

Bom Jesus-RN, 24 de novembro de 2025.



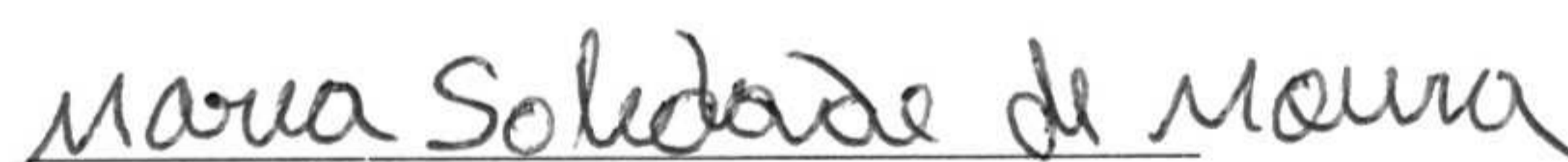
Adriano Guedes da Silva

Presidente



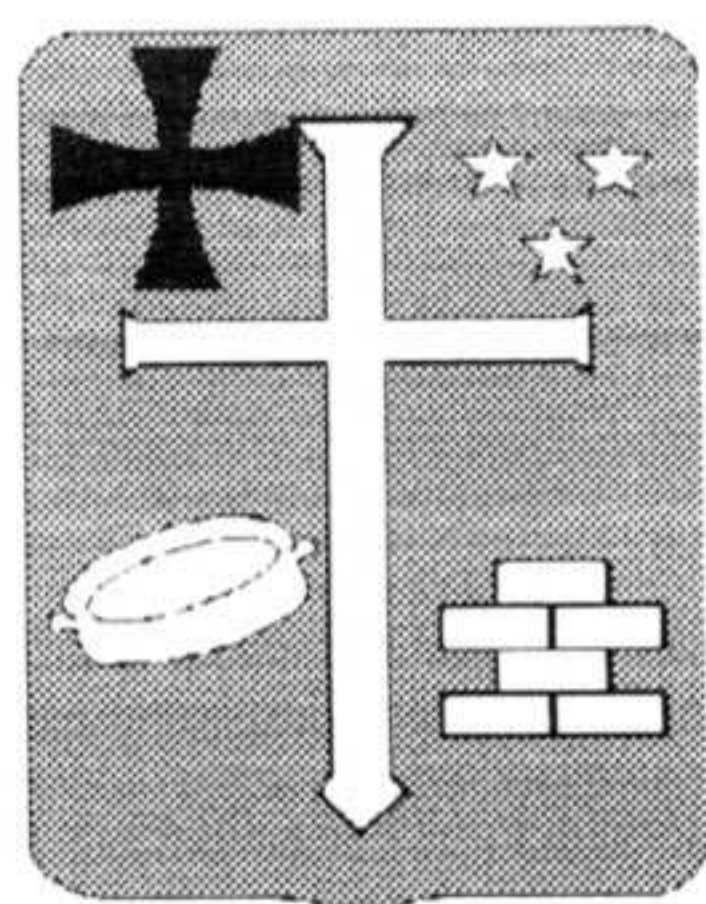
Geilza Alves do Nascimento Silva

Membro



Maria Solidade de Moura

Membro



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69 Telefone: (84) 3253-2381
<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e
Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº
24/2025, de autoria do Poder Executivo
Municipal, que Institui a Política
Municipal de Coleta Seletiva.

RELATÓRIO: Trata-se da análise do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal que institui a **Política Municipal de Coleta Seletiva** e dispõe sobre regras relacionadas à gestão integrada de resíduos sólidos recicláveis, inclusão de catadores e organização administrativa do sistema municipal de resíduos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DA RELATORA: A análise técnica evidencia que este Projeto de Lei, que trata de **política pública permanente**, sem criação imediata de cargos, programas com impacto financeiro direto ou aumento de despesas obrigatórias. Trata-se de norma estruturante, que estabelece princípios, diretrizes e instrumentos, deixando sua execução financeira condicionada à futura regulamentação administrativa e às dotações orçamentárias anuais.

Ressalte-se que a Lei está alinhada aos parâmetros nacionais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que já impõe aos municípios a obrigação de implementar coleta seletiva e gestão adequada de resíduos, não se configurando despesa nova ou extraordinária, mas sim **adequação institucional às normas federais vigentes**. Assim, eventuais custos de implementação deverão ser previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais e suplementações futuras, conforme estudos técnicos da Administração.

Não há qualquer renúncia de receita, criação de benefícios fiscais ou impacto orçamentário imediato que exija estimativa específica na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto é compatível com o Plano Plurianual e com a gestão fiscal responsável, além de promover externalidades positivas relacionadas ao meio ambiente, saúde pública e desenvolvimento social.

Portanto, entendo não haver ofensa às normas contábeis, financeiras e orçamentárias aplicáveis aos entes públicos.

CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da PLOA 2026, da forma em que foi apresentado, por não gerar impacto financeiro direto imediato e por estar compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Bom Jesus-RN, 24 de novembro de 2025.

Amara Juliana de Souza Lima
Amara Juliana de Souza Lima
Presidente

Geíza Alves do N. Silva
Geíza Alves do Nascimento Silva
Membro

Antônio Marcos De Medeiros Silva
Antônio Marcos de Medeiros Silva
Membro